



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200564-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLORENZA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.618 (Processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2200564-24.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1045527-56.2024.8.26.0053
COMARCA: São Paulo (12ª Vara de Fazenda Pública)
AGRAVANTE: FLORENZA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Paula Micheletto Cometti

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. Licitação. Sanção de proibição ao direito de licitar. Liminar pleiteada para suspender a sanção corretamente rejeitada.

II. Discussão: (i) razoabilidade da medida sancionatória; (ii) cerceamento de defesa na esfera administrativa.

III. Conduta apurada e que gerou a sanção foi a de compartilhamento de “endereços de IP” entre as licitantes, com possível prejuízo à competitividade do certame. Conduta extremamente gravosa apurada mediante indícios plausíveis. Sanção que em análise perfunctória não destoa da razoabilidade dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta. – Teses do autor que não podem ser constatadas de plano. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativa não infirmada neste momento.

IV. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLORENZA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.** contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de “*ação anulatória com pedido de tutela de urgência*” que ajuizou em face do **ESTADO DE SÃO PAULO.**

A r. decisão agravada (fls. 1073 dos autos de origem), proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda da Capital possui o seguinte teor, *verbis*:

“Vistos.

1. *Trata-se ação anulatória com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 12 (doze) meses, aplicada pela Secretaria da Administração Penitenciária nos autos do processo administrativo nº 006.00015581/2024-09.*

2. *Não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos para concessão da tutela pretendida, visto que não há prova robusta suficiente a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, cuja desconstrução depende de demonstração cabal, sendo prudente aguardar a oitiva da parte contrária.*

3. *Cite-se a parte ré via portal eletrônico. Caso necessário, servirá a presente como mandado, para fins de citação.*

4. *Intime-se.”*

Aduz a agravante, em síntese, que:

a) *insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por 12 meses, a qual violou ao art.93, inciso IX, da CF e art. 489, incisos II e IV, do CPC;*

b) *a probabilidade do direito alegado se dá em virtude de, na sua ótica “(...) Cerceamento à produção de prova no processo adm; Supressão das alegações finais no processo administrativo; Inexistência de conduta inidônea da empresa; Flagrante desproporcionalidade da punição;” (fls. 04), ao passo que o perigo de dano decorrente da não concessão da tutela se dá, na sua ótica, pela “(...) Impossibilidade de participar de licitações; Impossibilidade de prorrogar contratos vigentes; Risco de paralisação da atividade e função social da empresa; Risco de cumprimento antecipado da punição injusta.” (fls. 04);*

b) *narra que “(...) participou em julho de 2020 (há 4anos) do Pregão Eletrônico 03/2020 para a contratação de empresa para*

fornecimento de refeições para os detentos e servidores do CDP-de Diadema, promovido pela Agravada. A licitação foi amplamente disputada por 26 empresas, tendo sido declarada vencedora a concorrente BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, com a proposta vantajosa para o Estado, pelo critério de menor preço, no valor de R\$6.249.927,20. A Agravante, além de não conseguir cobrir a proposta de menor preço, foi inabilitada do certame, por suposta violação ao item 2.5 do Edital: “Cada representante credenciado poderá representar apenas uma licitante em cada pregão eletrônico”. Isso porque, em fase de recursos, sobreveio diligência da Agravada para apurar eventual conluio entre as empresas NT FAST ALIMENTAÇÃO e ALDO ALBERTO OLIVEIRA, conforme consta no Ofício de 17/08/2020, cuja retorno apontou a Agravante como suposto uso compartilhado de IP- Internet Protocol com outra empresa (...) Considerando que a Agravante não tinha condições de cobrir a proposta de menor preço ofertada, sequer recorreu da decisão que a inabilitou (ausência de interesse), porém, decorrido quatro anos do pregão, sobreveio a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração por 12 meses, conforme despacho publicado no dia 3 de junho de 2024 (...) Dessa forma, a Agravante ajuizou ação anulatória contra a sanção aplicada, tendo em vista a inexistência de conduta inidônea ou fraudulenta na mera participação de uma licitação, tampouco existir prova de compartilhamento de IPs com atuação orquestrada com quaisquer das 25 empresas concorrentes. Considerando as deletérias consequências da penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência para suspender a

penalidade, contudo, o juízo a quo indeferiu a indispensável tutela” (fls. 04/06);

c) a decisão agravada padece de vício por ausência de fundamentação;

d) no processo administrativo, a agravante foi intimada para apresentar a defesa prévia e ao fazê-la contestou a acusação de uso compartilhado de IP, requerendo a produção de prova técnica e testemunhal para a finalidade de esclarecer a controvérsia, mas o requerimento foi indeferido sob alegação de ser genérico e injustificado. O cerceamento de defesa é flagrante, uma vez que a intimação do Agravado foi para empresa apresentar defesa prévia, sem impor o ônus de especificar provas e respectivos depósitos do rol de testemunhas ou quesitos periciais. Aduz especificamente que “(...) *Sequer foi apreciado o pedido de produção de provas contido na defesa, tampouco dada a possibilidade de especificá-las acerca da pertinência e necessidade, conquanto, com boa vontade e isenção de ânimo, fosse possível aferir a pertinência e especificidade do requerimento:*” (fls. 13);

e) a supressão dos exercícios das garantias da ampla defesa com produção de prova e do devido processo legal torna nulo o processo administrativo e respectivas sanções;

f) a Agravante foi penalizada com impedimento de licitar e contratar por suposto uso compartilhado de IP- Internet Protocol com outra licitante fato, à mingua de prova real, incidiria na tipicidade da norma do art.7º da Lei 10.520/02, mas, na sua ótica, no caso concreto não foram comprovadas as hipóteses do art.7º da Lei 10.520/02,

reservadas para os casos de maior gravidade, sobretudo no que se refere a culpa qualificada pela má-fé e respectivo prejuízo ao Poder Público;

g) sequer há prova material de compartilhamento de IP-Internet Protocol entre as empresas considerando que o relatório apresentado é inconcluso quanto a imputação, haja vista não trazer informações necessárias quanto as datas e horários dos supostos compartilhamentos, sem embargo da existência de outros números de IPs da Agravante. Aduz, ainda, que *“(...) O compartilhamento isolado do IP, sem a simultaneidade dos acessos durante a sessão de lances, não pode ser fator determinante para que se conclua pelo cometimento de fraude na licitação, sobretudo quando as empresas eram estabelecidas em cidades diferentes, nas quais foram dados os lances em suas respectivas máquinas. Portanto, inexistente prova de conduta inidônea, imbuída de má-fé, para ensejar a sanção de maior gravidade prevista na Lei 10.520/02.”* (fls. 16);

h) a conclusão da investigação presidida pelo Ministério Público do Estado, que arquivou o caso debatido, concluindo pela inexistência de fraude e prejuízo à Administração Pública, bem como houve relatório circunstanciado constante dos autos do processo administrativo em questão concluindo por ausência de prova de ilícito por parte da agravante (fls. 17);

i) a sanção aplicada foi excessivamente gravosa, ofendendo o princípio da proporcionalidade. Aduz, em específico que *“(...) deve ser considerado o fato de a Agravante sempre honrou seus compromissos com o Estado, inclusive detendo atestado de capacidade técnica pela*

boa execução, conforme bem reconhecido em Relatório “a empresa parenta ter bons históricos de serviço perante a Administração Pública, além de outros fatores que influenciam o mérito de julgamento”. Em derradeiro, mas não menos relevante, não se pode desprezar os efeitos danosos da pena que atinge a atividade social da empresa que participa diariamente de licitações e, impedi-la, ensejará sua paralização, demissão de funcionários, queda de faturamento e menor recolhimento de tributos, i.é, tendo em vista a impossibilidade de renovar contratos com o próprio Estado e disputar novas licitações no período de 12 meses.” (fls. 23);

Requer “(...) a) O recebimento deste recurso, posto que preenchidos os requisitos legais; b) A concessão da tutela provisória de urgência suspendendo o efeito da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, aplicada no processo administrativo SEI- 006.00015581/2024-09, até o julgamento deste recurso; c) Determinar intimação da agravada, para apresentação de contraminuta; d) Ao final dar provimento ao recurso para manter suspensa a penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração por 12 meses até o até o julgamento da ação principal.” (fls. 07).

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 54/66), decisão, esta, desafiada por agravo interno ao qual foi negado provimento.

Agravante informou a juntada do processo administrativo (fls. 72/625)

Foi apresentada contraminuta (fls. 628/636).

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Tal como dito no despacho que processou o presente recurso sem efeito suspensivo, a r. decisão interlocutória ora vergastada indeferiu o pedido de tutela de urgência afirmando a presunção de legalidade do ato combatido (sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 12 (doze) meses, aplicada pela Secretaria da Administração Penitenciária nos autos do processo administrativo nº 006.00015581/2024-09.) e convocando o contraditório.

Afasto a alegação de nulidade por vício de fundamentação eis que a decisão vergastada, conquanto sucinta, refutou, ao que parece de sua leitura, a tese do ora agravante indicando o entendimento de que não seria possível desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em questão, sendo certo que fundamentação singela não é o mesmo que fundamentação ausente.

A propósito, esse é o entendimento do A. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.” (STF, ARE nº 109.3911 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. 15.06.2018 d.n.)

No mesmo sentido do Pretório Excelso, recentemente vem decidindo esta c. câmara, verbis:

“AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/SP – FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS – Sentença de improcedência, com determinação de remessa necessária. REEXAME NECESSÁRIO – Manifesta inadmissibilidade – Inteligência do art. 496 do CPC – Não conhecimento. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença – Inocorrência – Motivação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação – Entendimento do A. STF – Rejeição. MÉRITO – Processo administrativo que transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa – Violação ao art. 39, “caput” e inciso I, do CDC caracterizada – Fornecimento de serviços de telefonia não contratados, com ulterior cobrança e negativação – Empresa reincidente que não adotou, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo – Ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no proceder do órgão atuador – Precedente desta C. Câmara – Manutenção. HONORÁRIOS – Valor excessivo – Fixação equitativa de rigor – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC – Precedente – Reforma. – Sentença reformada, apenas, para alterar a fixação dos honorários advocatícios. – Reexame necessário não conhecido e apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053774-70.2017.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. 1. Rejeitada

a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Respeito ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, e art. 489, do CPC/15. **Fundamentação sucinta que não configura sua ausência.** 2. Mérito - Ausência de informação, na declaração anual de quitação de débitos enviada aos clientes de empresa de telefonia, de que o documento substituiu as quititações de débitos dos anos anteriores. Infração aos arts. 4º da Lei Federal nº 12.007/09 e art. 39, caput, do CDC. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a prática das infrações. Ato administrativo hígido. Imposição da multa em conformidade com os parâmetros e limites de valor do art. 57, parágrafo único, do CDC. Valor que reflete a condição econômica do fornecedor, proporcional à gravidade das infrações. Reiteração de conduta infracional específica. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007644-22.2017.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AFASTANDO-SE OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO – JUROS MORATÓRIOS - A M.P. nº 567/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/12, alterou a remuneração da caderneta de poupança, devendo, pois, ser aplicada por comando da Lei nº 11.960/09 – Apelação provida. APELAÇÃO DA EMBARGADA – PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - **Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de fundamentação** - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL E NÃO MENCIONADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS - Deferida a Justiça Gratuita à embargada na ação principal, a benesse deve se estender a todos os atos do processo - Integra-se a sentença para que conste na condenação ressalva relativa ao artigo 98, § 3º, do N.C.P.C. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – DESCABIMENTO - Honorários advocatícios fixados pelo mínimo previsto no artigo 85, § 2º e 3º, inciso I, do N.C.P.C., não comportando redução – Preliminar afastada, apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1036073-67.2015.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)

Entendeu o Juízo “a quo” que não seria possível em um momento inicial de cognição acolher o pleito de tutela de urgência, sem sequer facultar o contraditório ao Estado de São Paulo o que reputo como postura ponderada, considerando a multiplicidade de alegações e teses trazidas pela ora recorrente, relativas a fato havido nos idos de 2020.

Com efeito a situação padece de controvérsias factuais e jurídica que obstam a concessão de tutela de urgência ao menos antes da devida instrução.

Observo que a própria agravante admite nestas razões recursais que quando foi inabilitada no Pregão Eletrônico 03/2020 em julho de 2020 por suposta violação ao item 2.5 do Edital: “*Cada representante credenciado poderá representar apenas uma licitante em cada pregão eletrônico*” em virtude de suposto conluio com as empresas NT FAST ALIMENTAÇÃO e ALDO ALBERTO OLIVEIRA decorrente de apontado uso compartilhado de “*IP- Internet Protocol*” **sequer recorreu administrativamente de sua inabilitação**, o que milita em seu desfavor.

E ao menos no presente momento processual o alegado cerceamento de defesa apontado no processo administrativo em questão não está demonstrado.

Após determinada por esta Relatora quando do processamento do presente recurso a juntada integral do processo administrativo e indicação expressa da defesa administrativa sobreveio petição de fls. 72 requerendo “(...) *a juntada integral do processo administrativo nº 006.00015581/2024-09 e defesa prévia apresentada (fls. 356/358 do SEI 006.00015581/2024-09), para fins de conhecimento do Recurso.*”, mas ao consultar tais documentos percebo que a numeração do processo administrativo em questão para na lauda de nº 354 (fls. 429 destes autos) de sorte que não é possível confirmar se a aludida defesa administrativa de fls. 356/358 dos autos do SEI 006.00015581/2024-09 sequer foi de fato protocolada, ou a juntada de tal documento não se deu de forma integral.

Ademais, ainda que considerado o teor de fls. 433/434 não vislumbrei nenhum elemento lá apontado a alterar a convicção de que acertada a postura adotada pelo Juízo “a quo”.

Consta dos autos de origem as razões do recurso administrativo 914/924 (dos autos de origem), o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, setor de Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 1037/1046), e o Indeferimento de dito recurso por decisão do Secretário da Administração penitenciária (fls. 1050 Administração Penitenciária dos autos de origem), ocasião na qual decidiu que “(...) *MANTENHO a decisão n.º 0018144053 que aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses, em face da empresa acima citada, pelo*

descumprimento do subitem 2.5, do Edital n.º 03/2020 - utilização do mesmo IP com outra licitante, com fundamento no artigo 7º, da Lei n.º 10.520/2002, c.c alínea “g” do subitem 3.2, do item 3, da Resolução CC-52/2005.”.

Nas razões adotadas pelo Secretário de Estado para indeferir dito recurso constou que:

“(...) 15.6. Com efeito, instada a se manifestar em defesa prévia, a empresa, que acabou sancionada, apresentou uma defesa de mérito e, ao final de sua manifestação, limitou-se a simplesmente mencionar que “...é necessária a abertura de instrução probatória para ouvida de testemunha, agentes públicos, representantes das empresas, dentre outros a serem especificadas (sic), inclusive prova pericial sobre o levantamento realizado pela administração realizado sem a necessária ordem judicial para infirmar a tese de acusação...” (fls. 358).

15.7. Há de se registrar, primeiro, que a defesa prévia, em procedimentos como o dos autos, é a oportunidade que a empresa tem de requerer, especificamente, o tipo de prova que pretende produzir, indicando os elementos necessários para propiciar a construção dela, por exemplo, indicando o nome e o endereço da testemunha que pretende ouvir, para propiciar sua intimação, etc.

15.7. Mas nada disto a empresa sancionada fez, apenas “protestou pela produção de prova”, como que ainda esperasse uma intimação da administração, para que indicasse as provas que pretendia produzir, procedimento este que não corresponde ao do processo sancionatório.

Assim, a administração não tinha sequer elementos para embasar uma dilação probatória, logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

15.8. A empresa sancionada também referiu em sua defesa prévia, que pretendia uma perícia “sobre o levantamento feito pela administração realizado sem a necessária ordem judicial...”, o que, à toda evidência, é prova impossível!!!!

15.9. A “necessária ordem judicial” de que falou a Recorrente,

ou seja, a eventual necessidade de se obter uma ordem judicial para se atingir um dado objetivo, se perquire em textos de lei, lato senso, não por meio de perícia.

15.8. Enfim, a alegação de cerceamento de defesa é mero exercício de retórica defensiva, nada mais” (fls. 1042 dos autos de origem)

Com efeito nem nas razões do recurso administrativo 914/924 (dos autos de origem), nem na petição inicial dos autos de origem e nem mesmo nestas razões recursais a agravante esclarece quais provas ou testemunhas seriam por ela pretendidas a serem realizadas, visando identificar que não houve compartilhamento de endereço de “IP” com outras empresas licitantes em meados de 2020.

A Procuradoria de Justiça apontou que não seria possível perícia posterior para averiguar constatação de compartilhamento de IP havida anos atrás, sobre o que a ora recorrente sequer se manifestou, não tendo ainda apontado qual/quais testemunha(s) pretende ouvir e para que fim.

Em outros dizeres, é de toda controversa a alegação de cerceamento de defesa já que, ao que parece, após reiteradas oportunidades, a agravante não descreve quais diligencias deveriam ser realizadas, e nem detalha sua pertinência.

Já quanto a suposta atipicidade dos fatos sancionados em relação ao art.7º da Lei 10.520/02, a tese recursal é **no mínimo controversa** pois, verifica-se do teor de tal dispositivo que, *verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua

*proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

A imputação de fraudar a competitividade do certame por meio de suposto conluio realizado mediante compartilhamento do endereço de “IP” é **altamente gravosa** sendo possível de ser enquadrada como **comportamento inidôneo** e trata-se de conduta de com grau alto de reprovabilidade de sorte que **é de todo questionável a tese de que houve desproporcionalidade na sanção.**

Questionável, ainda a narrativa recursal de que “(...) O compartilhamento isolado do IP, sem a simultaneidade dos acessos durante a sessão de lances, não pode ser fator determinante para que se concluir pelo cometimento fraude na licitação, sobretudo quando as empresas eram estabelecidas em cidades diferentes, nas quais foram dados os lances em suas respectivas máquinas.” (fls. 16), eis que **não é apenas durante o ato da sessão de lances que se verifica eventual irregularidade no compartilhamento de endereço de IP por licitantes diversos,** sendo relevante, em verdade, a constatação de que houve uma suposta ação conjunta por parte de múltiplos participantes para, em tese, frustrar a competitividade do certame de variadas formas possíveis.

Não vislumbro, assim, comprovação à extreme de dúvidas do desacerto do ato combatido ao menos nesta fase inicial de cognição.

Com efeito, importante ressaltar, ainda, que **o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade**, presunção, esta, que, ao menos em análise perfunctória, não foi desconstituída.

E, conforme a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, uma das consequências desta presunção: *“é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”* (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p. 163).

Em assim sendo não vislumbro irregularidades flagrantes a ponto de justificar a concessão de liminar.

À vista do apresentado, constata-se que foi correta a postura cautelosa do Juízo “a quo” de negar a tutela de urgência, ao menos por ora, sem prejuízo de reanálise após a instrução.

Em assim sendo é caso de desprover o presente recurso mantida integralmente a decisão ora agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, pelos fatos e fundamentos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora